

PREZADO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE IBIAPINA/CE

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 001/2025-CR

DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, matriculado na JUCEC sob o n.º 43, identidade civil n.º 3172018, CPF/MF n.º. 910.192.149-53, com endereço profissional na Av. Dom Luís, 176 - Mezanino - Bairro Aldeota na cidade Fortaleza/CE - CEP 60.160-196, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 001/2025-CR**, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE abriu licitação na modalidade Credenciamento (Edital 001/2025-CR), visando o **Credenciamento de Leiloeiros**, designando o dia 21/05/2025 para a abertura dos envelopes, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Assim, após à abertura da sessão, este Recorrente foi declarado inabilitado, todavia, com data vênua, Ilustre Comissão de Licitação, tal decisão precisa ser revista, conforme os fatos que passa a expor.

II) DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das razões, apresentada na presente data, eis que o prazo para apresentar o referido recurso conforme publicado no subitem 13.2.1 e 13.11 do edital dispõe:

13.2.1. O recorrente terá o prazo 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, iniciando-se o prazo a partir da data de intimação da decisão que julgar a fase de habilitação.

13.11. Os memoriais (razões de recurso) e contrarrazões deverão ser apresentados via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: www.licitamaisbrasil.com.br ou por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para licitacao@ibiapina.ce.gov.br até às 23:59h do dia final do prazo de apresentação.

Assim, o prazo para apresentar as devidas razões finda-se no dia 26/05/2025 às 23:59 horas.

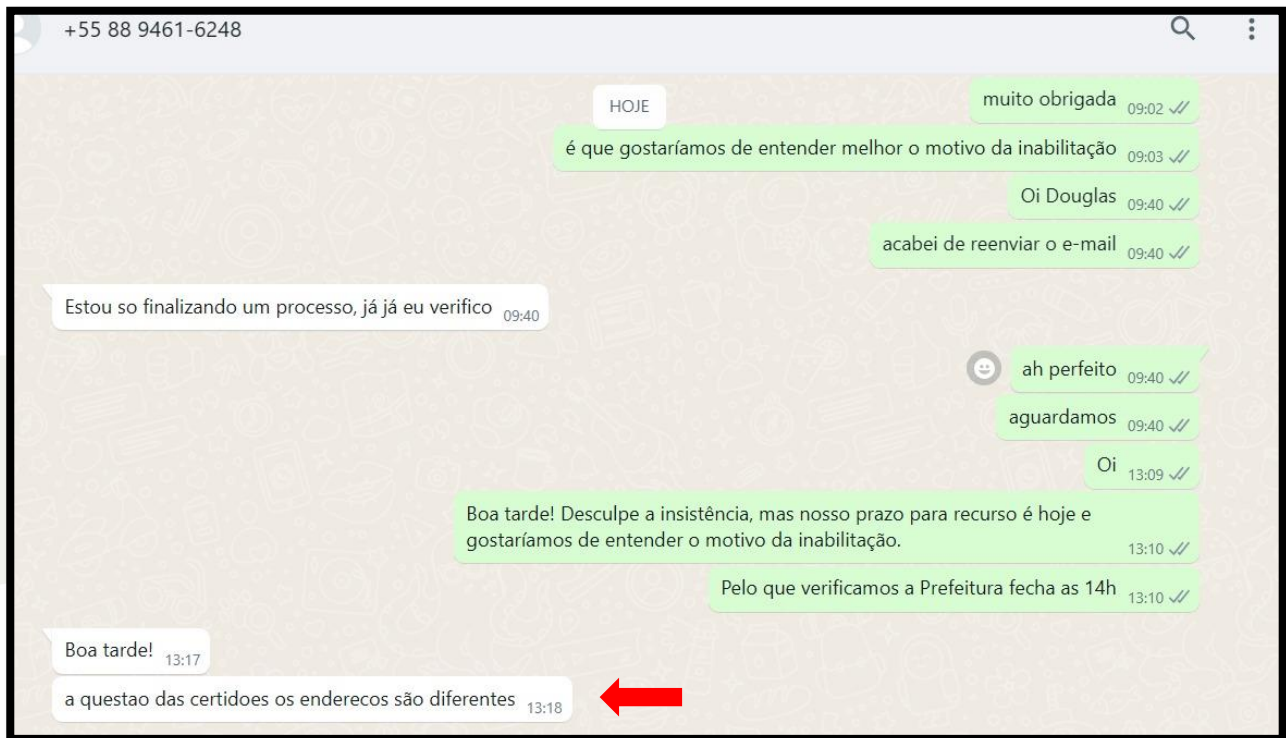
III) DOS DIREITOS:

Inicialmente verifica-se que a inabilitação deste Leiloeiro decorreu do seguinte motivo:


01- DANIEL ELIAS GARCIA, inscrita no CPF sob o nº 910.192.149-53, apresentou o item 4.2.5. divergente dos outros documentos.

Considerando que Leiloeiro foi inabilitado diante divergência de documentos, este leiloeiro diligenciou no sentido de compreender detalhes de sua inabilitação.

Conforme print abaixo, pode-se constatar que em verdade, a inabilitação decorreu de divergência quanto ao endereço apresentado:



Pois bem, primeiramente vale ressaltar que este leiloeiro possui escritório profissional situado no endereço Av. Dom Luís, 176 - Mezanino - Bairro Aldeota na cidade Fortaleza/CE - CEP 60.160-196, conforme se pode demonstrar no Comprovante de Endereço e na Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial do Ceará:

	Nº da Conta: 0349532340 Mês de referência: 01/2025 Período: 25/12/2024 a 24/01/2025 Data de emissão: 28/01/2025	www.vivo.com.br/meuvivoempresas Central de Relacionamento: 10315.
	DANIEL ELIAS GARCIA EXITO LEILOES AVENIDA DOM LUIS, 176 COMPLEM MEZANINO ALDEOTA 60160-196 FORTALEZA - CE	Telefonica Brasil S.A. Rua Alexandre Dohler, 129 - 12º Andar - Sala 1201 CEP 89201-260 - Joinville - SC I.E.: 254433448 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62 CNPJ Filial :02.558.157/0013-04

Vencimento
17/02/2025



Os documentos enviados a Comissão de Licitação, foram encaminhados da sede do leiloeiro, qual seja, em Fortaleza/CE.

Além disso, o FGTS apresentado junto aos demais documentos fora encaminhado por selo, sendo que o Edital sequer exige a sua apresentação para Pessoas Físicas:

4.2.5. Prova de **REGULARIDADE RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**. **Caso o Leiloeiro se Credencie como pessoa Jurídica.**

Considerando que a participação deste Leiloeiro foi por Pessoa Física, a Comissão de Licitação, não deveria ter inabilitado este leiloeiro de imediato, pois o documento pelo qual resultou sua inabilitação sequer é exigido em edital.

Isto quer dizer que este leiloeiro envio todos os

documentos exigidos, cumprindo 100% das condições editalícias.

A licitação é procedimento formal e a Administração deve atender ao princípio da vinculação do edital e atendimento das condições editalícias, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público.

Por isso, requer-se a habilitação do Leiloeiro Daniel Elias Garcia, por ter apresentado todos os documentos exigidos para Pessoas Físicas, bem como, sua re colocação como primeiro colocado na lista, considerando a data e horário do envio dos documentos.

III.I) DA FINALIDADE DO CREDENCIAMENTO

Pois bem! Convém elucidar que o objetivo central do Procedimento Licitatório Credenciamento, é o caso, é cadastrar o maior número de profissionais para formação de um rol de credenciados.

Acerca do Credenciamento, colhe-se da doutrina:

O credenciamento é espécie de cadastro e que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. **Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão,** isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de

Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. P. 212).

Prudente consignar que o credenciamento de leiloeiro pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Ademais, destaca-se o procedimento em comento não possui como objetivo "selecionar os licitantes que melhor cumprem os requisitos de habilitação", mas sim, cadastrar o maior número de licitantes aptos a realizar o objeto de contrato.

Nesse diapasão, foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021 ao possibilitar os interessados a suprir os documentos não enviados, sejamos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados - conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário TCU). Após este prazo será divulgado a lista dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Demais lembrar quem em conformidade à Lei 14.133/2021, à Administração poderá diligenciar e/ou solicitar esclarecimentos, com intuito de garantir a obtenção da maior proposta e, neste caso, a maior quantidade de leiloeiros credenciados, assim, caso haja necessidade de complementar informações ou trazer esclarecimentos sobre a documentação, a Comitente e os licitantes poderão comunicar-se e suprir eventuais formalidades necessárias, não comprometendo todo o procedimento licitatório.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

É cediço que a licitação é procedimento formal e que a Administração deve atender ao princípio da vinculação do edital, contudo, as exigências editalícias, **principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade**, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27^a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, assevera:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (grifamos)

Abaixo exponho jurisprudências de julgados do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

Não faltaram, portanto, os requisitos necessários à comprovação da habilitação do proponente Daniel Elias Garcia e, no presente caso, manter a inabilitação do Leiloeiro no processo licitatório de credenciamento, seria incorrer, definitivamente, em excesso de formalismo, contrariando o cadastrar do maior número de profissionais para formação, de um rol de leiloeiros credenciados.

IV) DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se a Habilitação do Leiloeiro Daniel Elias Garcia, por apresentar todos os documentos de Pessoa Física exigidos em edital, com a conseqüente reacolocação na lista, respeitando a ordem do envio de sua documentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de maio de 2025.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 43